

Data	23 de agosto de 2021
Assunto:	Situação de contingência – regras em vigor a partir de 23 de agosto de 2021.
Tema:	Saúde Pública

As regras constantes desta informação são aplicáveis a todo o território de Portugal Continental, conforme Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 114-A/2021, de 20 de agosto, mantendo-se a possibilidade da sua alteração com o aumento percentual da população vacinada.

Além das forças de segurança, como a PSP e a GNR, cabe também à ASAE o reforço das ações de fiscalização do cumprimento das regras impostas por esta RCM, constituindo a desobediência e a resistência às ordens legítimas destas entidades crime.

Regras específicas da situação de contingência:

1. Confinamento obrigatório

Ficam em confinamento obrigatório:

- a) Os doentes com COVID -19 e os infetados com SARS -CoV -2;
- b) Os cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância ativa.

2. Uso de máscara ou viseira

- a) É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras para o acesso ou permanência em locais de trabalho que mantenham a respetiva atividade, sempre que o distanciamento físico recomendado pelas autoridades de saúde se mostre impraticável.
- b) Esta obrigação não é aplicável aos trabalhadores quando estejam a prestar o seu trabalho em gabinete, sala ou equivalente que não tenha outros ocupantes ou quando sejam utilizadas barreiras físicas impermeáveis de separação e proteção entre trabalhadores.
- c) Incumbe aos Associados que sejam responsáveis pelos respetivos espaços ou estabelecimentos a promoção do cumprimento deste uso.

3. Controlo da Temperatura Corporal

- a) Os Associados que pretendam realizar medições de temperatura corporal, no controlo de acesso ao local de trabalho, podem fazê-lo desde que:

- Sejam utilizados equipamentos adequados a este efeito, que não podem conter qualquer memória ou realizar registos das medições efetuadas;
 - Não haja qualquer registo da temperatura corporal associado à identidade da pessoa;
- b) Nos casos em que se pretenda proceder à medição da temperatura corporal no acesso ao local de trabalho é aconselhável comunicá-lo a todos os trabalhadores do espaço.
- A APHORT possui uma minuta para esta comunicação Ref.ª Minuta n.º 111.
- c) Qualquer trabalhador ou superior hierárquico da empresa, a quem o Associado incumba essa responsabilidade, pode realizar medição de temperatura corporal, não sendo admissível qualquer contacto físico com a pessoa visada.
- d) O acesso do trabalhador ao local de trabalho pode ser impedido sempre que:
- Recuse a medição de temperatura corporal;
 - Apresente um resultado superior à normal temperatura corporal, considerando-se como tal uma temperatura corporal igual ou superior a 38°C, tal como definida pela DGS e a falta será considerada justificada.

4. Testagem e Certificado Digital Covid da UE.

- a). A existência de Certificado Digital Covid da UE previsto na Informação aos Associados n.º 266 e de teste negativo é condição de acesso a vários estabelecimentos.
- b). São admitidos os seguintes testes:
- A realização laboratorial de teste de amplificação de ácidos nucleicos (TAAN) nas 72 horas anteriores à sua apresentação;
 - A realização de teste rápido de antígeno (TRAg), verificado por entidade certificada, nas 48 horas anteriores à sua apresentação;
 - A realização de teste rápido de antígeno (TRAg), na modalidade de autoteste, nas 24 horas anteriores à sua apresentação, na presença de um profissional de saúde ou da área farmacêutica que certifique a realização do mesmo e o respetivo resultado;
 - A realização de teste rápido de antígeno (TRAg), na modalidade de autoteste, no momento, à porta do estabelecimento ou do espaço cuja frequência se pretende, com a supervisão dos responsáveis pelos mesmos.
- c). Sobre a realização deste tipo de testes, pelos clientes, nos estabelecimentos, lembramos que:
- À luz do número 2 das novas orientações da Agência Portuguesa do Ambiente para a gestão de resíduos da utilização de “testes rápidos” de diagnóstico à COVID-19, todos os componentes que resultem da

utilização dos testes rápidos nas habitações, estabelecimentos de comércio retalho e por grosso, serviços e restauração, estabelecimentos escolares, lares, empreendimentos turísticos e indústria com resultado negativo devem ser colocados no saco plástico que integra o kit (ou num qualquer saco plástico, caso tal não se verifique) e depositados no contentor dos resíduos indiferenciados juntamente com os restantes resíduos.

No caso de teste rápido com um resultado positivo, pelo princípio da precaução, deve ser colocado em duplo saco - no caso de o kit conter saco plástico, os resíduos deverão ser colocados nesse saco e, posteriormente, colocado dentro de um saco plástico de lixo resistente - e depositado no contentor de resíduos indiferenciados ("lixo comum").

Em nenhuma das situações, os resíduos em causa devem ser depositados no ecoponto ou contentor de recolha seletiva.

d). Em relação à disponibilização de testes nos nossos Associados, relembramos informação recebida da Secretaria de Estado do Turismo:

«... os que os restaurantes e os hotéis podem adquirir testes para dispensar aos clientes, podendo fazê-lo a título gratuito ou solicitando a restituição do valor suportado por essa aquisição. No entanto, na medida em que os restaurantes e os hotéis não são entidades autorizadas a comercializar testes, a restituição, pelo cliente, do valor suportado pela aquisição do teste não pode, em caso algum, exceder o valor da aquisição, comprovado pela respetiva fatura.»

5. Venda e consumo de bebidas alcoólicas.

a). É proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços ao ar livre de acesso ao público e vias públicas, excetuando-se as esplanadas abertas dos estabelecimentos de restauração e similares devidamente licenciados para o efeito.

Destacamos que na atual previsão legal não se prevê qualquer imposição de um horário para o consumo de bebidas alcoólicas, sendo possível vender e consumir bebidas alcoólicas quer no interior dos estabelecimentos, quer nas suas esplanadas, dentro do seu horário de funcionamento independentemente de ser acompanhado por refeições.

b). É proibida a venda de bebidas alcoólicas em áreas de serviço ou em postos de abastecimento de combustíveis

6. Disposições aplicáveis a estabelecimentos de restauração e bebidas.

a) Os estabelecimentos encerram à 02h00, excluindo novas admissões depois das 01h00.

Informação aos Associados nº 268

b). Aos sábados, domingos e feriados, bem como às sextas-feiras a partir das 19:00 h, o funcionamento de estabelecimentos de restauração, para efeitos de serviço de refeições no interior do estabelecimento, apenas é permitido para os clientes que apresentem Certificado Digital COVID da UE ou sejam portadores de teste negativo, conforme o indicado nos termos do ponto 4.

Fazemos notar que a exigência de apresentação do documento referido na alínea anterior é dispensada:

- a) Para a permanência dos cidadãos em esplanadas aberta;
 - b) Para acesso a serviços comuns do estabelecimento, como é exemplo o acesso às instalações sanitárias e a sistemas de pagamento;
 - c) Aos trabalhadores dos estabelecimentos, bem como, a eventuais fornecedores ou prestadores de serviços que habitem o funcionamento dos mesmos.
- c) Quanto ao funcionamento, os estabelecimentos de restauração e bebidas devem:

- Observar as instruções especificamente elaboradas para o efeito pela DGS e disponíveis na área reservada do site da APHORT como INFORMAÇÃO EXT75.

É neste ponto absolutamente essencial dar cumprimento às regras indicadas pela DGS no documento referido em relação à organização da sala devendo ser assegurado o distanciamento físico recomendado (2 metros) entre as pessoas nas instalações.

A reorganização da sala de forma a assegurar o distanciamento físico e as recomendações e regras impostas e aplicáveis irão envolver necessariamente a redução da capacidade e lotação dos espaços, sendo recomendável cautela.

- Ter em conta que a capacidade máxima de pessoas/serviço do estabelecimento deve estar afixada em documento próprio, visível para o público.

A APHORT possui um dístico próprio para o efeito: Dísticos D26 e D27.

- Não deve ser admitida a permanência de grupos superiores a oito (8) pessoas no interior e quinze (15) pessoas nas esplanadas, salvo se todos forem pertencentes ao mesmo agregado familiar que coabite;

Dadas as dificuldades conhecidas em comprovar a pertença ao mesmo agregado familiar, aconselhamos prudência na aceitação de mesas de maior dimensão, assegurando sempre uma salvaguarda/declaração escrita do cliente.

A APHORT possui uma Minuta para este efeito: Minuta 109.

São consideradas para efeitos desta RCM as esplanadas que sejam abertas, ao ar livre e licenciadas como tal e ainda qualquer outro espaço do estabelecimento, desde que exterior e ao livre. São

igualmente consideradas como esplanadas, para este efeito, aquelas que tenham uma estrutura ou cobertura, que possa ser rebatida ou removida de forma que o espaço não esteja totalmente coberto e permita a circulação de ar.

- Devem ser privilegiados os mecanismos de marcação prévia, a fim de evitar situações de espera para atendimento.
- Venda e consumo de álcool

Destacamos uma vez mais que podem ser vendidas e consumidas bebidas alcoólicas quer no interior dos estabelecimentos, quer nas suas esplanadas, dentro do seu horário de funcionamento, independentemente de ser acompanhado por refeições.

d) Independentemente da área dos espaços, os Associados que pretendam, podem funcionar para efeitos de atividade de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento através de entrega ao domicílio, diretamente ou através de intermediário (*delivery*), bem como para disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*), ficando dispensados de licença para confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio.

e) No caso indicado na alínea anterior os Associados podem determinar aos seus trabalhadores, desde que com o seu consentimento, a participação nas respetivas atividades, ainda que as mesmas não integrem o objeto dos respetivos contratos de trabalho.

f). Nas áreas de consumo de comidas e bebidas (*food-courts*) dos conjuntos comerciais deve prever -se a organização do espaço por forma a evitar aglomerações de pessoas e a respeitar, com as necessárias adaptações, as orientações da DGS para o setor da restauração, aplicando-se as regras idênticas aos demais estabelecimentos de restauração

7. Disposições aplicáveis a estabelecimentos de alojamento.

a). O acesso a estabelecimentos de alojamento independentemente do dia da semana ou do horário, depende da apresentação, pelos clientes, **no momento do check-in**, de Certificado Digital COVID da UE ou de um teste com resultado negativo, conforme o indicado nos termos do ponto 4.

A APHORT dispõe de um dístico, de afixação voluntária, para este efeito: DV 18.

Esta obrigação existe apenas no momento do check-in e cabe ao responsável pelo estabelecimento o dever de verificar e solicitar a existência dos referidos elementos. Fazemos notar que a lei em momento algum refere a necessidade de proceder a qualquer registo ou arquivo dos testes e seus resultados, mas apenas o dever de verificação.

Relembramos que o Regulamento Geral de Proteção de Dados considera os dados clínicos como dados sensíveis, o que impossibilita o seu tratamento, no entanto, nada impede que o alojamento mantenha um registo simples que indique se o cliente mostrou teste ou certificado válido, desde que não identifique o cliente nem o resultado em concreto, mas apenas data/hora/ e confirmação dessa verificação.

Note-se que os hóspedes que já tenham apresentado o Certificado Digital Covid da UE ou o teste com resultado negativo, no momento do check-In, não têm de voltar a apresentar os mesmos no acesso aos estabelecimentos de restauração e similares inseridos no estabelecimento.

b). A exigência de apresentação de teste com resultado negativo é dispensada aos trabalhadores dos espaços ou estabelecimentos bem como a eventuais fornecedores ou prestadores de serviços que habilitem o funcionamento dos mesmos.

c). Aos estabelecimentos de restauração e similares integrados em estabelecimentos de alojamento são aplicáveis as normas indicadas no ponto 6.

Depois do horário de encerramento destes espaços de restauração é possível o consumo fora do estabelecimento através de entrega ao domicílio, diretamente ou através de intermediário, bem como para disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (take-away), sempre dentro do seu horário de funcionamento, ou o funcionamento do room service nos moldes habituais.

d) Os equipamentos acessórios inseridos nos estabelecimentos de alojamento cujas atividades possuem conexão com as atividades que reiniciaram a sua atividade, podem funcionar cumprindo o seu normal horário de funcionamento e as regras que especificamente lhes sejam aplicáveis.

e) Nesta fase de desconfinamento devem ainda manter-se encerrados os seguintes espaços:

- Discotecas.

8. Disposições aplicáveis a bares ou outros estabelecimentos de bebidas.

Os bares ou outros estabelecimentos de bebidas sem espetáculo podem funcionar nos mesmos termos que os estabelecimentos de restauração e similares, cumprindo regras idênticas ao ponto 6, sem necessidade de alteração da respetiva classificação de atividade económica, desde que:

- Observem as regras e orientações em vigor e as especificamente elaboradas pela DGS para estes estabelecimentos;
- Os espaços destinados a dança ou similares não sejam utilizados para esse efeito, devendo permanecer inutilizáveis ou, em alternativa, ser ocupados com mesas destinadas aos clientes

9. Disposições aplicáveis a estabelecimentos de venda de produtos alimentares.

a) Os Associados que tenham um licenciamento principal ou secundário de comércio a retalho, num dos CAEs a seguir indicados, poderão optar por funcionar como estabelecimentos de comércio a retalho vendendo os produtos que constarem do respetivo CAE:

- 4711 - Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados, com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco
- 4724 - Comércio a retalho de pão, de produtos de pastelaria e de confeitaria, em estabelecimentos especializados
- 4725 - Comércio a retalho de bebidas, em estabelecimentos especializados (salas de provas)
- 4729 - Comércio a retalho de outros produtos alimentares, em estabelecimentos especializados.

b). Horário de funcionamento

Devem funcionar de acordo com o horário do respetivo licenciamento.

c). Devem-se ter em conta os seguintes aspetos:

- No caso de acesso interior dever-se-á garantir 12,5m² por pessoa;
- Adoção de medidas que assegurem uma distância mínima de 2 m entre as pessoas;
- Garantir que as pessoas permanecem dentro do espaço apenas pelo tempo estritamente necessário;
- Definir, sempre que possível, circuitos específicos de entrada e saída nos estabelecimentos e instalações, utilizando portas separadas;
- Promover a limpeza e desinfeção, antes e após cada utilização ou interação pelo cliente, dos terminais de pagamento automático (TPA), equipamentos, objetos, superfícies, produtos e utensílios de contacto direto com os clientes.
- Atender com prioridade os profissionais de saúde, os elementos das forças e serviços de segurança e dos órgãos de polícia criminal, de proteção e socorro, bem como, os cidadãos identificados na Informação aos Associados n.º 121;
- Proceder à informação de forma clara e visível, das regras de ocupação máxima, funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras relevantes aplicáveis a cada estabelecimento.

10. Áreas de serviço e postos de abastecimento de combustíveis

a) Conforme o indicado no ponto 5 nestes locais é proibida a venda de bebidas alcoólicas;

b) Não estão sujeitos a qualquer horário de encerramento do espaço, podendo manter o horário que em regra praticam.

11. Eventos.

a). É permitida a realização de eventos com o limite das 02:00 h, ficando excluído o acesso ao público para novas admissões a partir da 01:00 h.

b). São permitidas as realizações dos seguintes eventos, desde que cumpridas as orientações definidas pela DGS:

- Cerimónias religiosas, incluindo celebrações comunitárias;
- Eventos de natureza familiar, incluindo casamentos e batizados, não sendo permitida uma aglomeração de pessoas em lotação superior a 75 % do espaço em que sejam realizados;
- Eventos de natureza corporativa realizados em espaços adequados para o efeito, designadamente salas de congressos, estabelecimentos turísticos, recintos adequados para a realização de feiras comerciais e espaços ao ar livre, com diminuição de lotação;
Na ausência de orientações da DGS, no caso de conferências, seminários, palestras ou similares, realizados em locais com as características de auditório, sala de espetáculos, anfiteatros, sala de congresso ou semelhantes, deve ser seguida a regra, que estabelece que os lugares ocupados devem ter um lugar de intervalo entre espetadores.
- Eventos culturais em recintos de espetáculo de natureza fixa, com limite de lotação correspondente a 75 % do espaço em que sejam realizados;
- Outros eventos, sejam realizados em interior ou ao ar livre, com diminuição de lotação e de acordo com as orientações específicas da DGS

c) Testagem:

- Quem pretenda assistir ou participar em eventos de natureza cultural, desportiva, corporativa ou familiar, designadamente casamentos e batizados, deve ser sujeito à realização de testes de diagnóstico de SARS -CoV-2, sempre que o número de participantes exceda:
 - Nos eventos de natureza cultural, desportiva ou corporativa devem realizar-se testes aos profissionais e participantes/espectadores sempre que o número de participantes/espectadores seja superior a 1000, em ambiente aberto, ou superior a 500, em ambiente fechado.

Informação aos Associados nº 268

- Nos eventos de natureza familiar com reunião de pessoas fora do agregado familiar, devem realizar-se testes aos trabalhadores e participantes desses eventos sempre que o número de participantes seja superior a 10.

De notar que os menores de 12 anos estão dispensados da realização do teste.

- Cabe aos organizadores do evento solicitar e verificar a existência de documentação que comprove a testagem.

Não é referido em momento algum da lei a necessidade de registar ou arquivar os resultados dos testes. Fazemos notar que a lei em momento algum refere a necessidade de proceder a qualquer registo ou arquivo dos testes e seus resultados, mas apenas o dever de verificação.

- O acesso aos eventos pode ser impedido quando:
 - Não seja apresentado o Certificado Digital COVID da UE;
 - Exista recusa na realização de teste;
 - Não seja apresentado comprovativo de resultado negativo de teste laboratorial para despiste do SARS -CoV -2.
- A apresentação do Certificado Digital COVID da UE dispensa a apresentação de comprovativo de realização de teste para despiste da infeção por SARS-CoV-2, no acesso aos eventos.

O ponto 4 da presente Informação dispõe sobre testagem e Certificado Covid da UE.

d) Ao espaço de restauração do evento aplicam-se as regras previstas no ponto 6. entre as quais o seu horário de funcionamento.

e) Os participantes devem usar máscara ou viseira nos espaços fechados.

12. Estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, SPA'S.

a). O acesso a estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, casinos, bingos ou similares e a termas, spas ou estabelecimentos afins independentemente do dia da semana ou do horário, depende da apresentação, pelos clientes, de Certificado Digital COVID da UE ou de um teste com resultado negativo, conforme o indicado nos termos do ponto 4.

b). Quando inseridos em estabelecimentos de alojamento, no caso de hóspedes que já tenham apresentado o Certificado Digital Covid da UE ou o teste com resultado negativo, no momento do check-In, não têm de voltar a apresentar os mesmos no acesso a estes espaços.

c). A exigência de apresentação de teste com resultado negativo é dispensada aos trabalhadores dos espaços ou estabelecimentos bem como a eventuais fornecedores ou prestadores de serviços que habitem o funcionamento dos mesmos.

13. Salas ou salões de jogo ou divertimentos e equipamentos de jogo.

A RCM não faz qualquer referência a outras salas ou salões de jogo, além daquelas em que haja jogos de fortuna ou azar, nem a qualquer equipamento existente nos mesmos, como será o caso de bilhares, setas, ou afins, outros salões de jogo ou divertimento desde que cumprindo as regras gerais definidas pela DGS podem estar abertos e em funcionamento, no seu horário normal, encerrando às 2:00 e excluindo novas admissões a partir da 01h00.

Devem-se ter em conta os seguintes aspetos:

- No caso de acesso interior dever-se-á garantir 12,5 m² por pessoa;
- Adoção de medidas que assegurem uma distância mínima de 2 m entre as pessoas;
- Garantir que as pessoas permanecem dentro do espaço apenas pelo tempo estritamente necessário;
- Definir, sempre que possível, circuitos específicos de entrada e saída nos estabelecimentos e instalações, utilizando portas separadas;
- Promover a limpeza e desinfeção, antes e após cada utilização ou interação pelo cliente, dos terminais de pagamento automático (TPA), equipamentos, objetos, superfícies, produtos e utensílios de contacto direto com os clientes.
- Atender com prioridade os profissionais de saúde, os elementos das forças e serviços de segurança e dos órgãos de polícia criminal, de proteção e socorro, bem como, os cidadãos identificados na Informação aos Associados n.º 121;
- Proceder à informação de forma clara e visível, das regras de ocupação máxima, funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras relevantes aplicáveis a cada estabelecimento.

14. Teletrabalho

a) A adoção do regime de teletrabalho ou a organização desfasada de horário de trabalho é obrigatória nos locais de trabalho com mais de 50 trabalhadores.

A propósito do Teletrabalho é aconselhável a leitura da Informação aos Associados n.º 236

b) Em locais de trabalho com menos de 50 trabalhadores a adoção do regime de teletrabalho é recomendável.

15. Realização de testes diagnóstico em locais de trabalho com mais de 150 trabalhadores.

A DGS pode determinar, às empresas com mais de 150 trabalhadores, a realização de testes de diagnóstico de SARS -CoV -2.

Neste momento, não é automática a necessidade de testagem, sendo necessária determinação para o efeito.

A este respeito pode ser consultada a Informação Externa n.º 99, disponível na área reservada do site da APHORT.

Nos casos em que os resultados dos testes efetuados impossibilitem o acesso do trabalhador ao respetivo local de trabalho a falta é considerada justificada.

16. Instalações, estabelecimentos e equipamentos.

Mantêm-se encerradas ou suspensas as seguintes instalações, estabelecimentos, equipamentos ou atividades:

- a) Discotecas, bares e salões de dança ou de festa ou outros locais ou instalações semelhantes;
- b) Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza.

17. Notas finais.

- a) O agregado familiar.

O agregado familiar é referido ao longo deste decreto e entende-se como tal as pessoas, vinculadas por relações jurídicas familiares, que vivem em comunhão de mesa e habitação e em economia familiar, como serão exemplo, os cônjuges, filhos, pessoa com quem viva em união de facto.

A prova de pertença ao mesmo agregado familiar caberá aos clientes, que o deverão referir expressamente nos casos em que, por exemplo, pretendam uma mesa com capacidade maior do que os limites de 6 ou 10 pessoas.

A APHORT possui uma Minuta para este efeito: Minuta 109